



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 12 de setembro de 2011.

Parecer 086/2011

Solicitante: **Elias Antonio Neto**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 92/11 – Bens Públicos – Conservação – Traços Arquitetônicos.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Paulo Roberto Bearari, que dispõe sobre a conservação dos traços arquitetônicos originais dos bens públicos do Município de Birigüi. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1897/2011, em 9 de agosto de 2011. Despachado para parecer em 10 de agosto de 2011. Recebido para parecer em 15 de agosto de 2011.

A matéria trazida com o Projeto é complexa, porquanto, na realidade, está-se promovendo um tombamento geral dos bens públicos municipais, denominado tombamento de ofício, que não deixa de ser uma servidão administrativa.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Não vamos abordar aqui a controvérsia doutrinária acerca do tombamento como servidão administrativa, dada a complexidade do tema, e, pelos efeitos similares dos institutos.

O primeiro problema surge com a redação do inciso VII, do artigo 63, da Lei Orgânica do Município, que confere competência privativa ao Prefeito Municipal para instituir servidões administrativas.

Esse é um vício formal incontornável.

Sob o aspecto material, é preciso entender que o tipo de restrição proposta no Projeto não pode ser genérica, porquanto, nem todos os bens públicos possuem valor histórico, artístico, cultural ou arquitetônico. Nesse sentido¹:

“(...). A escolha dos bens a serem tombados não é e nem deve ser discricionária, mas fundada em parecer técnico, e a decisão administrativa sobre o assunto deverá admitir recurso para o órgão ou autoridade superior, na forma que a lei local estabelecer”.

A minguada de legislação local estabelecendo o processo para se efetivar a restrição, teríamos que fazer uso do Decreto-lei 25/37, e este não comporta a elasticidade proposta no Projeto.

1 – Hely Lopes Meirelles, “Direito Municipal Brasileiro”. Malheiros Editores, 12ª ed., São Paulo, 2001, pág. 537

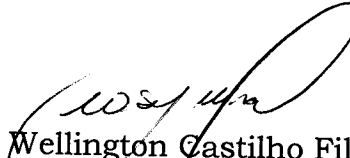


Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Portanto, temos que o Projeto, do ponto de vista formal e material é ilegal. Assim posto, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais pares do Legislativo, para as providências que entender cabíveis.

É o parecer.



Wellington Castilho Filho
OAB/SP 128.828